



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.096 - Cosit

Data 8 de março de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8509.80.90

Mercadoria: Desumidificador de ar e purificador de ambiente, de funcionamento eletromecânico, normalmente empregado em uso doméstico, com motor elétrico incorporado, provido de compressor, turbina centrífuga aerodinâmica e seus respectivos componentes, filtros, ventilador e componentes elétricos e eletrônicos, com dimensões de 604 mm de largura, 353 mm de altura e 252 mm de profundidade, peso de 13 Kg, com capacidade de desumidificação de 20 litros por dia.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações sigilosas]

2. É o relatório.

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

3. Trata-se de classificação fiscal do produto aparelho eletromecânico, denominado comercialmente desumidificador, de uso doméstico, com motor elétrico incorporado, compressor, turbina centrífuga, filtro absoluto HEPA classe H11 e filtro de carvão ativado, ventilador e componentes elétricos e eletrônicos (placa eletrônica principal, display de controle, sensores e termistores), dimensões de 604 mm de largura, 353 mm de altura e 252 mm de profundidade, peso de 13 Kg, cuja função principal é a de desumificar o ambiente, através da condensação de água presente no ar, filtrando 20 litros por dia. Possui também a função secundária de purificar o ambiente, pela ação de seus filtros.

Classificação da Mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI-6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, *mutatis mutandis*, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. No âmbito do Mercosul, temos a RGC-1 (Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado 1) que determina que “as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Todas as Regras Gerais de Interpretação e a Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado são constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para orientar a classificação fiscal de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

7. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

8. A consulente pretende que o aparelho sob consulta seja classificado na posição 84.79 – Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições deste capítulo. Na sua percepção, trata-se de um aparelho para uso industrial e exemplifica quais indústrias ele é utilizado: indústria química, alimentícia, têxtil, laboratórios farmacêuticos etc. Por fim diz que também é utilizado em hospitais para assepsia do ambiente, através da ação de seus filtros.

9. As Nesh da posição 84.79 esclarecem a sua aplicação:

“A presente posição engloba as máquinas e aparelhos mecânicos com função própria que não sejam:

a) Excluídos deste Capítulo pelas Notas Legais.

b) **Incluídos mais especificamente noutros Capítulos.**

c) Classificados noutras posições mais específicas do presente Capítulo por:

1º) Não se encontrarem especializados pela sua função ou pelo seu tipo.

2º) Não serem específicos de uma das indústrias indicadas nessas posições e, conseqüentemente, não terem aplicação em nenhuma dessas indústrias.

3º) Poderem, pelo contrário, ser utilizados indiferentemente em duas (ou mais) dessas indústrias (máquinas de uso geral).

As máquinas e aparelhos da presente posição distinguem-se das partes das máquinas ou aparelhos que devem classificar-se conforme as disposições gerais relativas às partes, pelo fato de terem uma função própria.

Para aplicação das disposições precedentes, considera-se como "função própria":

A) Os dispositivos mecânicos, comportando ou não motores ou máquinas motrizes, cuja função pode ser exercida de maneira distinta e independente de qualquer outra máquina, aparelho ou instrumento.

Exemplo, A umidificação e a desumidificação do ar são funções próprias, pois podem ser asseguradas por aparelhos que funcionam independentemente de qualquer outra máquina ou aparelho.

Os desumidificadores de ar que se destinam a ser montados sobre geradores de ozônio são, pois, quando importados separadamente, aparelhos com função própria e devem, por este fato, classificar-se, a este título, na presente posição.

[. . .]

III.- MÁQUINAS E APARELHOS DIVERSOS

Pertencem especialmente a este grupo:

1) Os umidificadores e **desumidificadores de ar, exceto** os aparelhos das posições 84.15, 84.24 ou **85.09.**”
(os grifos e negritos são nossos)

10. Examinando as Nesh acima, depreendemos que o aparelho sob consulta não é do tipo das posições 84.15 (ar condicionado), 84.24 (aparelho de pulverizar líquido). Poderia a princípio, tratar-se de um aparelho desumidificador da posição 85.09 (aparelho de uso doméstico).

11. A consulente apresentou na sua petição um pedido que averiguemos uma Decisão SRRF09 (nº 86, de 2.000), exarada pela Receita Federal, que tratou da classificação fiscal de um desumidificador. Essa decisão, já revogada, classificou um desumidificador no código NCM/SH 8479.89.99, o mesmo pretendido por ela. Ora, o desumidificador que foi tratado naquela decisão é um equipamento de grande porte, montado sobre uma base de perfis de aço carbono, com mais de 500 Kg, usado na produção de medicamentos, alimentos e materiais bélicos, conservação de sementes, prevenção da proliferação de fungos, prevenção de corrosão em tubulações industriais, prevenção de condensação em moldes de injetoras plásticas e proteção à calibração de equipamentos eletrônicos, ou seja, de uso compatível com a produção industrial, muito diferente do aparelho da presente consulta.

12. O aparelho em exame não se trata de um aparelho de uso industrial, pelas próprias dimensões (604 mm de largura, 353 mm de altura e 252 mm de profundidade), peso (13 Kg) e capacidade de desumidificação (20 litros por dia); e sim de uso doméstico. Além do mais, no site da empresa consulente encontramos a informação de que esse aparelho desumidificador é ideal para espaços como closets, armários, quartos infantis, despensas, banheiros, área de serviço, escritórios, lojas e todos os ambientes com elevado nível de umidade, ou seja, não foi concebido para uso industrial.

13. Apesar do aparelho desumidificador em comento ter funcionamento mecânico (inclusive a filtragem é mecânica), a parte eletrônica é exercida pelos seus componentes elétricos e eletrônicos (placa eletrônica principal, display de controle, sensores e termistores), conferindo ao mesmo a faculdade de aparelho eletromecânico.

14. Diante do exposto, conduziremos a investigação classificatória para a posição 85.09 - Aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, exceto os aspiradores da posição 85.08, pois o produto sob consulta, aparelho eletromecânico, compatível com o uso doméstico, com motor elétrico incorporado, e concebido para desumidificar o ar, está incluído nessa posição, de acordo com a RGI 1.

15. A Nota 4 do Capítulo 85, quando trata da posição 85.09, preceitua:

4.- A posição 85.09 compreende, **desde** que se trate de **aparelhos eletromecânicos** do tipo utilizado **normalmente em uso doméstico**:

a) As enceradeiras (enceradoras*) de pisos (pavimentos), os trituradores (moedores) e misturadores de alimentos, espremedores de fruta ou de produtos hortícolas, de qualquer peso;

b) **Outros aparelhos de peso máximo de 20 kg**, excluindo os ventiladores e coifas aspirantes (exaustores*) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes (posição 84.14), os secadores centrífugos de roupa (posição 84.21), as máquinas de lavar louça (posição 84.22), as máquinas de lavar roupa (posição 84.50), as máquinas de passar (posições 84.20 ou 84.51, conforme se trate ou não de calandras), as máquinas de costura (posição 84.52), as tesouras elétricas (posição 84.67) e os aparelhos eletrotérmicos (posição 85.16).”

(os grifos e negritos são nossos)

16. As Nesh da posição 85.09 corroboram o entendimento de que o aparelho desumidificador em tela está inserido nessa posição:

“Por "aparelhos eletromecânicos" na acepção desta posição, entende-se unicamente os aparelhos **com motor elétrico incorporado**. A expressão de uso doméstico designa os aparelhos **dos tipos normalmente utilizados em trabalhos domésticos**. Estes aparelhos são reconhecíveis, conforme o tipo, através de uma ou várias características, tais como: **aspecto geral, design, potência, capacidade, volume**. Estas características devem ser consideradas tendo em vista o fato de que a importância da função exercida pelos aparelhos em causa **não deve ultrapassar o necessário** para satisfazer as necessidades ou exigências dos trabalhos domésticos.

Ressalvadas as exclusões e, conforme o caso, **a limitação de peso prevista na Nota 4 do Capítulo**, a presente posição compreende os aparelhos que satisfaçam os critérios acima.

[...]

A Nota 4 do Capítulo divide em dois grupos os aparelhos que se classificam nesta posição:

A) Um certo número de aparelhos, limitativamente enumerados e para os quais não está prevista qualquer condição relativa ao peso.

[...]

B) Um grupo não limitativo de aparelhos compreendidos aqui **desde** que seu **peso não seja superior a 20 kg**.

Este grupo **inclui**, entre outros:

[...]

8) Os umidificadores e **desumidificadores de ar**.

(os grifos e negritos são nossos)

17. Dentro da posição 85.09, segundo a RGI 6, a classificação fiscal do produto sob consulta é remetida para a subposição 8509.80 – Outros aparelhos, pois as outras não são adequadas, conforme podemos constatar:

8509.40 - Trituradores (moedores) e misturadores de alimentos; espremedores de fruta ou de produtos hortícolas

8509.80 – Outros aparelhos

8509.90 - Partes

18. Quanto aos desdobramentos regionais em item e subitem, verifica-se que na subposição 8509.80 há dois itens aplicáveis. O item correto para se classificar o produto aparelho eletromecânico, de uso doméstico, com motor elétrico incorporado, com função principal de desumidificar ambientes é, em consonância com a RGC 1, o 8509.80.90 – Outros, pois o anterior, 8509.80.10 – Enceradeiras de pisos, não é adequado.

19. Esses são os Fundamentos Legais.

Conclusão

20. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.09), RGI 6 (texto da subposição 8509.80) e RGC 1 (texto do item 8509.80.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas mais recentemente pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria classifica-se no código NCM/SH **8509.80.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 8 de março de 2019.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente) Marli Gomes Barbosa AUDITOR-FISCAL DA RFB Membro	(Assinado Digitalmente) Ney Câmara de Castro AUDITOR-FISCAL DA RFB Membro
(Assinado Digitalmente) Sílvia de Brito Oliveira AUDITORA-FISCAL DA RFB Membro	(Assinado Digitalmente) Ivana Santos Mayer AUDITORA-FISCAL DA RFB Vice-Presidente da 1ª Turma Relatora